



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail:
novaolinda@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200553-13.2023.8.06.0132**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Tutela Cautelar Antecedente**

Assunto: **Substituição de Curador**

Autor: **Cícera Arrais da Silva**

Requerido: **Sueli Ferreira dos Santos**

1. Relatório

Vistos em conclusão.

Trata-se de **Ação de Substituição da Curatela c/c Pedido de Antecipação de Tutela (Curatela Provisória)** proposta por **Cícera Arrais da Silva**, em face de sua irmã **Sueli Ferreira dos Santos**.

Consta na petição inicial, que a interditanda é irmã da requerente, e ambas residem no mesmo domicílio. A autora afirma que o curador e genitor da interditanda, o Sr. Luiz Ferreira dos Santos, faleceu na data de 29 de setembro de 2023, e quem, virtude do falecimento do curador da interditanda, a requerente, Cícera Arrais, tomou para si, o encargo de amparar, cuidar e proteger a sua irmã, bem como representá-la em todos os atos da vida civil.

Na decisão interlocutória de pp. 23/25 foi deferido o pedido liminar para nomear a requerente como curadora provisória da requerida.

O Relatório Social (pp. 37/40) indica que *"analisando as falas colhidas e as observações feitas in loco, verificou-se que a requerente ostenta, SIM, condições reais de suportar o múnus que deseja. Assim, SUGERE-SE o deferimento da curatela em favor da requerente em questão."*

Contestação apresentada às pp. 46/51 pelo curador especial nomeado para a interditanda.

Com vista aos autos o Ministério Público opinou favoravelmente à substituição do curador da interditada (pp. 68/70).

É o que importa relatar. Decido.

2. Fundamentação

A interdição é instituto de caráter protetivo em relação àquele incapaz de comandar seus atos na vida civil, que impõe a administração dos interesses econômicos e patrimoniais do incapaz ao curador nomeado, que assume o encargo sob pena de responsabilização pessoal. O curador definitivo tem o direito e o dever de gerir e administrar os bens e direitos do incapaz, sendo a prestação de contas periódica o meio hábil para aferir a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br

lisura do exercício do encargo.

No caso em análise, a substituição da curatela se dá em razão do falecimento do antigo curador da interditanda, o Sr. Luiz Ferreira dos Santos (certidão de óbito de p. 14), havendo a necessidade de sua substituição.

Outrossim, considerando o relatório social de pp. 37/40, vê-se que a parte autora é quem de fato provê os cuidados necessários para com a interditada, e tem desempenhado suas funções de forma satisfatória.

Considerando as informações mencionadas, bem como o parecer favorável do Ministério Público, não vejo óbice a concessão do pleito, sendo o caso de procedência do pedido.

3. Honorários do Curador Especial

A curadoria especial da interditanda foi exercida pelo Dr. Manuel Sampaio Teixeira - OAB/CE-8.446, o qual apresentou contestação.

Registre-se que a nomeação ocorreu em razão da ausência/impossibilidade de atuação da Defensoria Pública nesta comarca, conforme consta no Ofício N° 433/2017/DPGE/GAB da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, que informou a inexistência de defensor público atuando ou respondendo pela comarca.

Dessa forma, aplica-se ao caso o disposto no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura ao advogado, quando nomeado para patrocinar causa de pessoa juridicamente necessitada e havendo impossibilidade da Defensoria Pública, o direito aos honorários fixados pelo juiz, de acordo com tabela organizada pela OAB, e pagos pelo Estado.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido, reconhecendo que a fixação dos honorários advocatícios em favor do defensor dativo constitui título executivo judicial e que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Quando a Defensoria Pública não se faz presente, o juiz tem o dever de nomear advogado dativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao acusado. Assim, os honorários pelos serviços prestados devem ser suportados pelo Estado. (REsp 602.005/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 26/04/2004).

Diante do exposto, em razão da ausência de advogado constituído para exercer a curadoria do requerido e da não atuação da Defensoria Pública no âmbito desta Comarca, adotando para o arbitramento dos honorários os parâmetros estabelecidos na Portaria nº 17/2020 deste juízo (publicado no DJCE de 16/10/2020, Págs. 22/23, Área Administrativa), no qual foi considerado o (a) pedido/recomendação da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará nos autos do processo nº 50307-10.2020.8.06.0132 (em semelhança da manifestação em outros feitos), para adoção da Tabela de Honorários da Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública (tabela feita pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará com base em valores fixados em precedentes do referido juizado), e levando em conta a atuação da advogada no feito, ARBITRO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS para o advogado Manuel Sampaio Teixeira - OAB/CE-8.446 em R\$ 955,26 (06 UAD's).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail:
novaolinda@tjce.jus.br

4. Dispositivo

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial e **JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, oportunidade em que nomeio Cícera Arrais da Silva como curadora de sua irmã a Sra. Sueli Ferreira dos Santos**, que deverá cumprir fielmente o encargo de curadora da interditanda em questão, incumbindo-lhe a administração dos benefícios previdenciários e/ou assistenciais em nome da pessoa interditada, ficando autorizada a manutenção e a administração de seus bens, o que não inclui o direito de desfazer-se dos mesmos, salvo com autorização judicial. Condeno o Estado do Ceará ao pagamento dos honorários advocatícios ao curador especial nomeado Manuel Sampaio Teixeira - OAB/CE nº 8.446 em R\$ 955,26 (06 UAD's).

Lavre-se termo de curatela definitiva e expeça-se mandado para averbação da substituição de curador.

Sem custas face a gratuidade deferida.

Publique-se, registre-se e intimem-se, dando-se ainda ciência ao MP.

Cumpridas as providências acima, arquive-se com as cautelas legais.

Expedientes necessários.

Nova Olinda/CE, 08 de outubro de 2024.

HERICK BEZERRA TAVARES

Juiz